



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

1. Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar Executivo nº 001/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar o pagamento retroativo de vantagens funcionais (quinquênios e assiduidade) aos servidores públicos do município de Conceição do Castelo.

A proposição fundamenta-se na recente Lei Complementar Federal nº 226/2026, que alterou a Lei Complementar nº 173/2020, restabelecendo a contagem do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

O cerne da presente análise recai sobre a viabilidade jurídica do pagamento de parcelas que ultrapassam o marco de cinco anos (o "sexto ano"), face às regras de prescrição e competência legislativa.

2. Fundamentação Jurídica

Da Lei Complementar Federal nº 226/2026 e a Interrupção da Prescrição

A Lei Complementar Federal nº 226/2026 trouxe inovação ao ordenamento jurídico ao permitir expressamente a quitação dos passivos gerados durante o período de contingenciamento da pandemia. Cumpre transcrever o trecho inserido na LC nº 173/2020:

"Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria (...)"

A edição desta norma federal atua diretamente sobre a contagem do tempo.

Sob a ótica do Direito Civil, a promulgação da LC nº 226/2026 **configura um ato extrajudicial de reconhecimento do direito dos servidores**. Conforme dita o Código Civil Brasileiro:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor."

Portanto, a aprovação da referida lei complementar federal interrompeu a prescrição das parcelas recorrentes, zerando a contagem do prazo e garantindo a higidez do direito pleiteado pelos servidores.



Da Renúncia ao Prazo Prescricional e a Competência Legislativa Municipal

Em que pese a existência de entendimentos divergentes, que aplica de forma estrita e limitadora a prescrição quinquenal prevista no Decreto Federal nº 20.910/1932 —, tal posicionamento deve ser superado no presente caso.

A aplicação engessada do referido Decreto não se sustenta quando confrontada com os institutos da interrupção e da renúncia previstos no Código Civil, que devem se sobrepor para garantir a efetividade do direito material reconhecido.

O Código Civil é claro ao permitir a renúncia da prescrição:

"Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição."

Questiona-se se o Município teria competência legislativa para autorizar o pagamento a partir do quinto ano, visto tratar-se de dívida prescrita oriunda de parcelas de trato sucessivo. A resposta é afirmativa.

O Município possui competência plena (Art. 30, I, da Constituição Federal) para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a gestão de seu orçamento e a remuneração de seus servidores.

A aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 pelo Legislativo Municipal materializa, de forma expressa e legítima, a renúncia ao prazo prescricional por parte da Administração Pública, afastando qualquer óbice temporal para o pagamento da dívida existente há mais de cinco anos.

Dos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e da Moralidade à Luz da Jurisprudência

A autorização para o pagamento de dívida prescrita exige a harmonização de princípios basilares do Direito Administrativo.

O princípio da indisponibilidade do interesse público impede que o gestor (Prefeito), por mero ato administrativo unilateral, abra mão da prescrição, pois o erário não lhe pertence. Contudo, essa indisponibilidade não é absoluta a ponto de cancelar o enriquecimento ilícito do Estado.

É neste ponto que incide o princípio da moralidade administrativa.

Havendo o reconhecimento federal do direito (LC 226/2026) e a comprovação de disponibilidade orçamentária (conforme estimativa de impacto anexada ao projeto), a edição de uma lei municipal específica para autorizar o pagamento retroativo atende perfeitamente ao interesse público.

É moral, ético e probatório que a Administração quite seus débitos com os servidores, corrigindo a distorção gerada pela suspensão temporária de direitos. **A lei municipal, portanto, é o instrumento que legitima a renúncia à prescrição sem ferir a indisponibilidade do erário.**

Para consolidar este entendimento, é imperioso destacar como a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), trata a matéria:



- 1. A Regra: Indisponibilidade do Interesse Público

A premissa básica da jurisprudência é que o administrador público (o prefeito, governador ou presidente) não pode, por ato administrativo simples (como um decreto ou portaria), renunciar à prescrição.

Como o patrimônio público é indisponível, a prescrição atua como uma proteção ao erário. Abrir mão dessa proteção por vontade própria do gestor configuraria violação ao interesse público e possível ato de improbidade administrativa.

- 2. A Exceção Consolidada: Renúncia Mediante Lei

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a Fazenda Pública **pode renunciar à prescrição, desde que o faça por meio de lei específica.**

O entendimento é que o Poder Legislativo, como representante do povo, tem a legitimidade para avaliar se o pagamento de uma dívida prescrita atende a um interesse público maior (**como a moralidade administrativa, a pacificação social ou a correção de uma injustiça**).

- Renúncia Tácita ou Expressa: O STJ entende que a edição de uma lei que reconhece o direito dos servidores e autoriza o pagamento das parcelas retroativas configura renúncia (tácita ou expressa) à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

- 3. Aplicação ao Caso: Servidores e a LC 226/2026

Quando a dívida é com servidores públicos e tem origem em uma Lei Complementar Federal, a jurisprudência tende a ser ainda mais favorável à validade da lei municipal que autoriza o pagamento, pelos seguintes motivos:

- Reconhecimento Administrativo do Direito: Se a lei municipal for editada para espelhar a LC 226/2026, os tribunais entendem que houve um reconhecimento administrativo do direito pelo próprio ente devedor.
- Moralidade e Boa-Fé Objetiva: A jurisprudência tem aplicado o princípio da boa-fé objetiva à Administração Pública. Se uma lei federal reconhece um direito retroativo a 6 anos, a edição de uma lei municipal para pagar o sexto ano (prescrito) é vista pelos tribunais não como um dano ao erário, mas como um ato de moralidade administrativa e cumprimento de um dever de justiça com os servidores.
- Interrupção vs. Renúncia: É importante notar que, se a lei municipal for editada após os 5 anos, trata-se de renúncia (o prazo já acabou e a lei o perdoa). Se a lei for editada antes de completar 5 anos, trata-se de interrupção do prazo prescricional (o prazo zera e recomeça). Em ambos os casos, a lei garante o direito ao recebimento.

DA JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO . ACORDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL . JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA DISCUTIR TEMA Nº 1109 DO STJ- REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA . ART. 191 DO CC. LEI AUTORIZANDO PAGAMENTO RETROATIVO. JUÍZO DE



RETRATAÇÃO NEGATIVO . ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Por decisão monocrática da Vice-Presidência deste Tribunal, retornaram os autos para análise da pertinência de eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1030, II, do CPC, para avaliar se o Acórdão proferido por esta Câmara, se encontra, ou não, em sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral (**TEMA 1109**), **que trata da renúncia tácita de prescrição (art. 191 do Código Civil), quando a Administração Pública, na esfera administrativa, implanta um benefício pretendido pelo servidor público, no caso concreto, o adicional por tempo de serviço.** 2. Cinge-se a devolução dos presentes autos à análise da ocorrência da renúncia tácita da prescrição. 3. No presente caso, o acórdão recorrido, afastou a prejudicial de mérito de prescrição do fundo do direito à percepção pela autora do Adicional de Tempo de Serviço e ATS, ao fundamento da ocorrência da renúncia tácita da prescrição, à luz do disposto no art. 191 do Código Civil. 4. O Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.925.192/RS, 1.925.193/RS e 1.928.910/RS, sob a sistemática de recurso especial repetitivo, no qual foi apreciado o Tema nº 1.109/STJ, com a seguinte tese: **“Tema 1109: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado .”** 5. **Segundo a tese firmada pelo STJ (Tema 1109), ainda que haja o reconhecimento administrativo do direito pleiteado pelo (a) interessado (a), a renúncia tácita à prescrição somente poderia se dar com base em lei que autorize o pagamento retroativo.** 6. Na hipótese, a Lei Estadual nº 14.506/2009 autoriza o pagamento retroativo, estabelecendo regras sobre a execução de despesa de pessoal, vedando o pagamento de verbas compreendidas como despesas não previstas na folha normal, porém assegurando o pagamento das verbas anteriores a 2009, condicionada à dotação orçamentária. 7. **A existência de lei estadual (Lei Estadual nº 14.506/2009) autorizando o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, em conjunto com ato administrativo (Provimento nº 26/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará) posterior nesse sentido, afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição .** 8. Acórdão mantido, por inexistir incongruência entre o Tema 1109 do STJ e o julgamento colegiado, procedendo-se a um juízo negativo de retratação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em exercer o Juízo Negativo de retratação, mantendo o julgamento colegiado, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema . Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. (TJ-CE - Apelação: 01559921620178060001 Fortaleza, Relator.: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 27/11/2024, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2024)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÕES FUNCIONAIS . COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 3.901/2022. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.109 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por servidora pública, reconhecendo o direito ao recebimento de valores retroativos decorrentes de progressões funcionais não pagas oportunamente. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há prescrição quinquenal das parcelas reclamadas ou se houve renúncia tácita à prescrição por parte da Administração Pública, em razão da edição da Lei Estadual nº 3.901/2022. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Estadual nº 3.901/2022 reconheceu formalmente o passivo devido aos servidores públicos e instituiu cronograma de pagamento, configurando ato inequívoco incompatível com a intenção de invocar a prescrição. 4 . Nos termos do art. 191 do Código Civil, a renúncia à prescrição pode ocorrer de forma tácita, quando evidenciada por conduta do devedor incompatível com a prescrição já consumada. 5. O



reconhecimento legislativo do débito e a programação de sua quitação constituem hipótese típica de renúncia tácita, afastando a incidência da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932. 6. O Tema 1.109 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso, pois sua tese ressalva expressamente a hipótese de existência de lei que autorize a retroação, circunstância verificada na espécie. 7. A exigência de renúncia expressa não se sustenta, sob pena de esvaziar o instituto da renúncia tácita, cuja essência reside na inferência a partir de atos concretos incompatíveis com a prescrição. 8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins é pacífica no sentido de reconhecer a renúncia tácita à prescrição em situações análogas. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A edição de lei estadual que reconhece débito decorrente de progressões funcionais de servidores públicos e estabelece cronograma de pagamento configura ato inequívoco da Administração Pública incompatível com a prescrição, caracterizando renúncia tácita nos termos do art. 191 do Código Civil. 2. O Tema 1.109 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica quando houver norma legal específica autorizando a retroação dos efeitos financeiros, hipótese que excepciona a vedação ao reconhecimento de renúncia tácita pela Administração Pública. 3. **A ausência de declaração expressa de renúncia não impede seu reconhecimento, quando evidenciada por atos concretos do ente público que importem reconhecimento do débito e compromisso de pagamento, afastando a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932.**" Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 191; Decreto nº 20.910/1932; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 4º, II, e 11; Lei Estadual nº 3.901/2022. Jurisprudência relevante citada no voto: Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.925.193/RS (Tema 1.109); Tribunal de Justiça do Tocantins, Apelação Cível nº 0000353-84.2025.8.27.2702, Rel. Gil de Araújo Corrêa, j. 04.02.2026; TJTO, Apelação Cível nº 0000396-21.2025.8.27.2702, Rel. Hélvia Túlia Sandes Pedreira, j. 04.03.2026. 1 (TJTO, Apelação Cível, 0014741-42.2024.8.27.2729, Rel. NELSON COELHO FILHO, julgado em 06/05/2026, juntado aos autos em 08/05/2026 10:32:19) (TJ-TO - Apelação Cível: 00147414220248272729, Relator.: NELSON COELHO FILHO, Data de Julgamento: 06/05/2026, TURMAS DE DIREITO PÚBLICO)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.109. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DEFLAGRADA DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ATO DE APOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL COM REFLEXO FINANCEIRO FAVORÁVEL AO APOSENTADO. REALINHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL AO QUANTO DECIDIDO PELO TCU NO ACÓRDÃO N. 2008/2006 (CONFORME ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7, DE 2007, DO MPOG). PRETENSÃO DA PARTE APOSENTADA EM RECEBER AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS DESDE 29/4/2005, E NÃO SOMENTE A CONTAR DA EDIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TCU (2006). IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DIREITO QUE NÃO IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO QUE EXIGE LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA PARA FINS DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O Tema Repetitivo n. 1.109 teve sua afetação assim delimitada: "**Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado**". 2. A revisão administrativa que promova a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da Administração Pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie. 3. Em respeito ao princípio da deferência administrativa, o agir administrativo transigente, pautado na atuação conforme a lei e o direito, segundo padrões éticos de probidade e boa-fé, deve ser prestigiado pela jurisdição, sinalizando, assim, favoravelmente a que os órgãos administrativos tomadores de decisão sempre tenham em seu horizonte a boa prática da busca



de soluções extrajudiciais uniformes, desestimulando, com isso, a litigiosidade com os administrados. 4. Nesse sentido, destaca-se orientação doutrinária segundo a qual "[os] tribunais também desestimulam a solução extrajudicial quando conferem à Administração transigente, que reconhece administrativamente direitos, tratamento até mais gravoso do que aquele que lhe seria conferido em caso de intransigência ." (Luciano, Pablo Bezerra. In A renúncia tácita à prescrição pelo Poder Público. Revista Consultor Jurídico, 11 fev. 2002) .5. TESE REPETITIVA: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. 6 . RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:6.1. Em razão de nova interpretação jurídica decorrente do Acórdão TCU n. 2008/2006 (superação da Súmula n . 245/TCU), a Administração Pública reconheceu administrativamente o direito de servidor aposentado à contagem de tempo especial (serviço insalubre) prestado no serviço público, mas em regime celetista, até ao advento do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), com os correspondentes reflexos financeiros, retificando e, com isso, majorando seus proventos (a contar de 6/11/2006, data da publicação do referido acórdão do TCU). 6 .2. Nada obstante a Administração Pública tenha reconhecido a produção de efeitos financeiros prospectivos, isto é, a partir da nova interpretação jurídica conferida pelo acórdão do TCU, a decisão judicial ora recorrida qualificou a sobredita revisão administrativa como sendo caso de renúncia tácita à prescrição, condenando a União ao pagamento retroativo de diferenças vencimentais desde 29/4/2005, período postulado na exordial, ou seja, em desalinho com a tese firmada no presente repetitivo.6.3 . Recurso especial da União conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - REsp: 1928910 RS 2020/0324513-3, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2023)

Resumo do Entendimento Jurisprudencial

Para os tribunais, **não há violação à indisponibilidade do interesse público quando o Município paga uma dívida prescrita a servidores, desde que exista uma lei municipal autorizadora.** A lei federal (LC 226/2026) serve como a motivação perfeita para justificar o interesse público dessa lei municipal, blindando o gestor contra acusações de irregularidade.

DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Para que o Prefeito Municipal realize o pagamento dos valores retroativos referentes à LC nº 226/2026 com total segurança jurídica e fiscal, ele deve observar rigorosamente as seguintes diretrizes:

- Classificação Contábil Obrigatória: A equipe de contabilidade da Prefeitura deve empenhar a despesa obrigatoriamente sob o elemento "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", conforme exige a Lei nº 4.320/64, visto que os fatos geradores ocorreram em 2020 e 2021.
- Adequação Prévia da LDO: Não basta haver dotação genérica na Lei Orçamentária Anual (LOA). A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente precisa conter autorização expressa para a assunção desse passivo remuneratório. Caso não exista, o Prefeito deverá enviar um projeto de lei para alterar a LDO antes de efetuar os pagamentos.
- Inclusão no Anexo de Riscos Fiscais: Por se tratar de um passivo de impacto financeiro expressivo, o valor estimado da dívida deve ser incluído previamente no Anexo de Riscos



Fiscais da LDO, garantindo a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

- Rigor com os Limites da LRF: O montante pago será somado à Despesa Total com Pessoal (DTP) no quadrimestre em que ocorrer a liquidação.
- Planejamento de Parcelamento: Se a estimativa de impacto demonstrar que o pagamento em cota única fará o Município ultrapassar o limite prudencial (51,3%) ou o limite máximo (54%) da LRF, o pagamento integral torna-se irregular. Nesse cenário, o Prefeito deve obrigatoriamente prever o parcelamento da dívida para manter o equilíbrio fiscal.

Da Necessidade de Fixação do Valor Global e a Vedação a Créditos Ilimitados

Da análise do texto original do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 (Artigos 1º ao 4º), nota-se que a proposição autoriza o pagamento retroativo e estabelece que as despesas correrão por conta de dotações próprias, "suplementadas se necessário" (Art. 4º). Contudo, o texto da lei é omissivo quanto ao valor total da despesa autorizada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167, inciso VII, proíbe expressamente "a concessão ou utilização de créditos ilimitados". Para que a autorização legislativa não se configure como um "cheque em branco" concedido ao Poder Executivo, é juridicamente insustentável que a lei seja aprovada sem a fixação de um teto financeiro.

Ainda que exista um estudo de impacto orçamentário-financeiro anexado ao processo administrativo, a técnica legislativa e o rigor constitucional exigem que o valor objeto da despesa esteja expressamente discriminado no corpo do texto da lei.

A ausência dessa limitação nominal, combinada com a autorização genérica para "suplementação se necessário", fere a vedação constitucional a créditos ilimitados.

Portanto, faz-se obrigatória a inclusão de um artigo ou parágrafo que crave o limite máximo do impacto financeiro autorizado por esta Lei Complementar.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar Executivo nº 001/2026, condicionadas às ressalvas realizadas.

É o parecer, s.m.j., que submeto à consideração superior.

Conceição do Castelo/ES, 17 de julho de 2026.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES

Recebi em 21/07/26


